

992

Questões comentadas,
alternativa por alternativa,
por autores especializados

ANALISTA JUDICIÁRIO

Área Judiciária - Tribunais Superiores, STF e CNJ

COORDENAÇÃO

Henrique Correia
Leandro Bortoleto

INCLUI AO FINAL DE CADA DISCIPLINA

- ✓ Dicas (resumo)
- ✓ Súmulas dos Tribunais Superiores
- ✓ Informativos do STF e STJ

DISCIPLINAS

- ✓ Língua Portuguesa
- ✓ Direito Constitucional
- ✓ Direito Administrativo
- ✓ Direito Civil
- ✓ Direito Penal
- ✓ Regimento Interno
- ✓ Direito Processual Civil
- ✓ Direito Processual Penal
- ✓ Direito do Trabalho
- ✓ Direito Processual do Trabalho
- ✓ Direito Eleitoral
- ✓ Direito Tributário
- ✓ Direito Previdenciário
- ✓ Direito Empresarial
- ✓ Atualidades
- ✓ Informática

AUTORES: Adriana Menezes, Alexandre Assef Müller, Alexandre Sanches Cunha, André Geia, Dailson Soares Rezende, Danilo da Cunha Sousa, Duda Nogueira, Emannelle Gouveia, Henrique Correia, Jaime Barreiros Neto, Kelly Amorim, Leandro Bortoleto, Luciano Alves Rossato, Luís Felipe Ramos Cirino, Orlins Pinto Guimarães Junior, Paulo Lépre e Saulo Nogueira.

REVISÃO

Questões comentadas e organizadas por disciplina e assunto

Direito Tributário

Alexandre Assef Müller

✦ QUESTÕES

1. QUESTÕES COMENTADAS

1.1. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▶ CF, arts. 145 a 156; 177, § 4º; 195
- ▶ CNT, arts. 6 a 15

01. (Cespe – Analista Judiciário – Área Judiciária – STJ/2012) Ocorre bitributação quando o mesmo ente tributante edita leis distintas que estabelecem múltiplas exigências tributárias em razão do mesmo fato gerador.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** A questão exige que o candidato tenha clareza quanto à distinção existente entre o conceito de bitributação e de *bis in idem*, que facilmente são confundidos, mas não possuem o mesmo significado.

O enunciado está ERRADO: A situação narrada no enunciado da questão caracteriza o chamado *bis in idem*, não correspondendo ao conceito de bitributação como afirmado. Embora ambas as figuras jurídicas citadas tratem de uma múltipla incidência de tributo sobre um mesmo fato gerador, a distinção entre elas está na pessoa jurídica de direito público que institui as múltiplas exações incidentes. Quando falamos em *bis in idem*, nos referimos à incidência de mais de um tributo, instituído por um mesmo ente tributante, sobre um mesmo fato gerador, como, por exemplo, a cobrança de ICMS na saída de uma mercadoria já tributada antecipadamente pelo regime da substituição tributária. Por sua vez, bitributação é a incidência de mais de um tributo, instituído por pessoas jurídicas de direito público diversas, sobre um mesmo fato gerador. Um exemplo bastante corriqueiro de bitributação ocorre quando um Estado defende a incidência de ICMS sobre um determinado produto que, por ser resultado de uma prestação de serviços, também é reclamado como fato gerador de ISS pelo município.

1.2. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- ▶ CF, arts. 5º, XXXIV, LXXIII, LXXVI, LXXVII; 146, II; 148, I; 149, § 2º, I; 150 a 153; 155, § 2º, X, a; 155, § 2º, XII, e; 155, § 2º, X, § 3º e § 4º, IV; 156, § 2º, I; 177, § 4º, I, b; 184, § 5º; 195, II, § 6º e § 7º; 226, § 1º
- ▶ CTN, arts. 9 a 15; 97; 104, III; 106; 144, § 1º;

02. (Cespe – Analista Judiciário – Área Judiciária – TSE/2006) Consoante o princípio constitucional da uniformidade geográfica, assinala a opção correta.

- O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) que incide sobre energia elétrica deve ser uniforme em todo o território nacional.
- O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) que incide sobre serviços bancários deve ter a mesma alíquota em todo o território nacional.
- Não deve haver diferença de incidência do imposto de renda em razão de diferentes localizações dos contribuintes em todo o território nacional.
- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não admite diferenciação entre contribuintes em razão da localização dos imóveis urbanos.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota do autor:** Para responder corretamente a esta questão era necessário conhecer precisamente o conceito do princípio constitucional da uniformidade geográfica e, sobretudo, que este princípio se aplica exclusivamente sobre a competência da União. Veja-se que se o candidato se atentasse ao fato de que o princípio em comento destina-se especificamente ao legislador federal, já seria capaz de afastar todas as alternativas incorretas.

Alternativa correta: letra “c”: Por força do princípio da uniformidade geográfica da tributação, previsto no artigo 151, inciso I, da Constituição Federal é vedado à

União instituir tributo não uniforme no território nacional ou que gere distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, excetuando-se apenas a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Portanto, como bem informado na alternativa, não pode haver qualquer diferença na aplicação do imposto de renda com base na localização do contribuinte.

Alternativa “a”: O ICMS incidente sobre a energia elétrica é de competência do Estado onde localizado o contribuinte, o qual tem autonomia legislativa para instituir tal imposto de forma diversa de outro Estado membro. Assim, não há violação ao princípio constitucional da uniformidade geográfica quando um Estado trata a incidência do ICMS sobre a energia elétrica de forma diversa de outro, já que estará exercendo a competência privativa que lhe é atribuída, de forma exclusiva, pela Constituição Federal. Aliás, como já salientado, por se tratar de competência estadual, não há que se falar em aplicação do princípio da uniformidade geográfica, que se aplica exclusivamente à União.

Alternativa “b”: Os municípios possuem competência privativa para instituir o ISS sobre serviços bancários prestados em sua base territorial, o que significa que o município tem autonomia legislativa para tratar a incidência do ISS sobre serviços bancários de forma diversa de outro município, sem que tal distinção viole o princípio da uniformidade geográfica, que, aliás, somente se aplica aos tributos de competência da União.

Alternativa “d”: Além de não ser aplicável o princípio da uniformidade geográfica ao caso narrado na alternativa, já que tal princípio aplica-se exclusivamente sobre os tributos de competência da União, não atingindo o IPTU, que é de competência municipal, cabe verificar que o artigo 156, § 1º, inciso II, da Constituição Federal prevê, expressamente, que o IPTU pode ter alíquotas diferentes em função da localização e do uso dos imóveis.

1.3. ESPÉCIES DE TRIBUTOS

- ▶ CF, arts. 145; 148; 149 e 149-A; 153 a 156; 177, § 4º; 195
- ▶ CTN, arts. 16 a 82

03. (Cespe – Analista Judiciário – Área Judiciária – STJ/2012) Compete ao município instituir o imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território, cabendo ao Senado Federal fixar as alíquotas mínimas desse imposto.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** A questão pode ser considerada fácil, pois exigia apenas um conhecimento sobre a distribuição de competências tributárias privativas, estabelecida pela Constituição Federal.

O enunciado está ERRADO: A Constituição Federal distribui entre as diversas pessoas políticas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência tributária

para instituir tributos sobre determinados fatos geradores, cujo critério material já se encontra previamente selecionado pelo texto constitucional. Esta divisão de competência tributária realizada pela Carta Magna, feita de forma rígida e exclusiva a determinada ente político, caracteriza a chamada competência tributária privativa. Assim, verificando o texto constitucional, é possível constatar que o artigo 155, inciso III, estabelece pertencer a competência privativa dos Estados a instituição de imposto sobre a propriedade de veículos automotores, estando, portanto, errado o enunciado da questão, quando aponta que tal competência seria do município onde licenciado o veículo. Por sua vez, cabe salientar que a informação contida na parte final do enunciado é correta, pois o artigo 155, § 6º, inciso I, estabelece que o IPVA terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal, tal como afirmado.

04. (Cespe – Analista Judiciário – Área Judiciária – STJ/2012) Segundo entendimento do STF, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** A questão se referia à jurisprudência de nossos tribunais superiores quanto à matéria tributária. Todavia, o conhecimento aprofundado sobre o conceito e as características principais das taxas já era suficiente para responder adequadamente a questão, conforme explicitado nos comentários ao enunciado da questão.

O enunciado está CERTO: Somente os serviços públicos e os atos de poder de polícia específicos e divisíveis, por serem de utilização individual e mensurável, podem ser custeados mediante taxas. Isto significa que não podem ser taxados os serviços *uti universi*, ou seja, aqueles que beneficiam a população como um todo, não podendo ser individualizado, como é o caso da iluminação pública. Por tal motivo o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, julgou inconstitucional a instituição de taxa sobre o serviço de iluminação pública, culminando na edição da Súmula 670 do STF, pela qual se pacificou a proibição de que a iluminação pública seja remunerada por meio de taxa.

05. (Cespe – Analista Judiciário – Área Judiciária – TSE/2006) Assinale a opção **incorreta**, considerando a função dos impostos.

- a) O imposto sobre produtos industrializados (IPI) tem, a um só tempo, as funções fiscal e extrafiscal.
- b) O ICMS tem, ao mesmo tempo, função fiscal e extrafiscal.
- c) A principal função do imposto sobre a exportação é extrafiscal.
- d) O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) tem função fiscal e parafiscal.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** A questão aborda, especificamente, as funções que os tributos podem apresentar, doutrinariamente classificadas em fiscal, extrafiscal ou parafiscal. A

função fiscal está presente em todos os tributos e consiste na própria finalidade arrecadatória de receitas para financiamento do Estado. A **função extrafiscal** é aquela que extrapola a simples arrecadação, visando coibir ou incentivar uma determinada ação do contribuinte ou do mercado. Finalmente, a **função parafiscal** refere-se àqueles tributos que, embora instituídos por entes políticos com competência tributária, são arrecadados por outro ente, ao qual é destinado o produto da arrecadação para implementar seus objetivos, como, por exemplo, as contribuições arrecadadas por conselhos de classe profissional, como o CRM, CRC, CRO, etc.

Alternativa correta: letra “d” (responde todas as demais alternativas): Embora possamos classificar os tributos segundo sua finalidade fiscal ou extrafiscal, é correto afirmar que tanto a função fiscal como a extrafiscal estarão presentes em todos os tributos. O que podemos apontar, para efeitos de classificação, é apenas a predominância de uma função fiscal sobre a extrafiscal ou vice-versa. Assim, podemos afirmar, seguindo a classificação doutrinária, que o IPI, o II, o IE, o IOF, o ITR e a CIDE são tributos extrafiscais, quanto a sua finalidade, pois visam influenciar a situação social ou economia do país, o que não significa dizer que tais tributos não possuem também, a exemplo de todos os demais, a função fiscal ou arrecadatória. Portanto, é possível concluir que ao lado da função fiscal a extrafiscal também está presente em todos os tributos, variando apenas a preponderância de uma função em relação à outra, conforme o tributo em referência. Desta forma, é possível constatar que as alternativas “a” e “b” trazem enunciados corretos, pois consideram a presença das funções fiscal e extrafiscal nos tributos indicados, o que, como visto, invariavelmente acontece. Já a alternativa “c”, também traz afirmação verdadeira quando destaca que a função principal do Imposto de Exportação é a extrafiscal, já que este tributo, além de visar a arrecadação, serve de instrumento para controlar a balança comercial, incentivando ou dificultando a saída de mercadorias do país, conforme a alíquota aplicada. Por sua vez, a alternativa “d”, que é a resposta correta à questão, é a única que traz um enunciado falso, já que atribui uma função parafiscal ao ITR. Afirmar que o ITR tem função parafiscal significa dizer que o produto de sua arrecadação é destinado para entidades diversas da pessoa jurídica que o instituiu, o que não é verdadeiro.

1.4. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- ▶ CF, art. 150, § 7º
- ▶ CTN, arts. 113 a 135

06. (CESPE – Analista Judiciário – Área Judiciária – STF/2013) A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e pode ter como objeto a inscrição no cadastro fiscal da atividade empresarial desenvolvida, a fim de atender aos interesses da fiscalização tributária.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota do autor:** O enunciado da questão em comento trata da distinção existente entre a obrigação tributária principal e a obrigação tributária acessória, as quais não podem ser confundidas. Enquanto a obrigação principal é sempre pecuniária, ou seja, refere-se a um dever de pagar, a obrigação acessória consiste em uma prestação de fazer ou não fazer um ato previsto pela legislação tributária, em prol da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O enunciado está CERTO: A obrigação tributária acessória, conforme dispõe o artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, é aquela prestação positiva ou negativa que decorre da legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Portanto, visto que a inscrição no cadastro fiscal da atividade empresarial desenvolvida é uma prestação de fazer, positiva, imposta pela legislação tributária, para facilitar a fiscalização das empresas na arrecadação de tributos, tal obrigação pode ser considerada uma obrigação acessória.

07. (CESPE – Analista Judiciário – Área Judiciária – STF/2013) A obrigação tributária principal tem como objeto o pagamento do tributo devido ou a penalidade pecuniária, que se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota do autor:** É muito comum se acreditar, erroneamente, que a penalidade pecuniária aplicada pelo não pagamento de um tributo consiste em uma obrigação acessória, talvez por influência do direito civil, onde os juros e as multas aplicadas, em virtude da inadimplência, são considerados como acessórios da dívida principal. Tal terminologia própria do direito civil não pode ser confundida com a conceituação da obrigação tributária principal, que corresponde a todo dever de pagar, seja relativo ao próprio tributo ou a seus acessórios, multas e juros.

O enunciado está CERTO: Conforme dispõe o artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, sendo que tal obrigação se extingue juntamente com o respectivo crédito, ou seja, pagando-se o crédito relativo ao tributo e/ou à sanção pecuniária correspondente, extinta estará a obrigação tributária principal, tal como exposto no enunciado em apreço.

08. (CESPE – Analista Judiciário – Área Judiciária – STF/2013) Eventual multa cobrada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória converte-se, imediatamente, em obrigação principal.

COMENTÁRIOS

O enunciado está CERTO: Embora o enunciado refira-se à sanção aplicada por descumprimento de obrigação acessória, como a multa aplicada consiste em uma obrigação de pagar, esta é considerada obrigação principal, conforme previsão expressa contida no artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional.

administração tributária amplas garantias ao crédito tributário. Assim é que vários dos componentes do patrimônio de um devedor respondem pelo pagamento do crédito tributário. Entretanto, os componentes patrimoniais que proporcionam essa amplitude de garantias **não** incluem

- a) os bens em geral gravados com privilégios especiais ou que a lei declare absolutamente impenhoráveis, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.
- b) os bens em geral gravados por ônus real, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.
- c) os bens gravados por cláusula de inalienabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.
- d) a totalidade das rendas, excetuadas unicamente aquelas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

COMENTÁRIOS

📌 **Nota do autor:** A resposta a esta questão está contida no enunciado do artigo 184, do Código Tributário Nacional, o qual define, por regra, que a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, respondem pelos débitos tributários, inclusive os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, trazendo, porém, exceções a esta regra geral, as quais devem ser bem conhecidas pelo candidato e correspondem ao cerne da questão em análise.

Alternativa correta: letra “a”: Extraí-se da norma contida no artigo 184 do Código Tributário Nacional, que os únicos bens que escapam da constrição para pagamento de dívida tributária são aqueles que a lei declare absolutamente impenhoráveis ou com privilégios especiais, conforme corretamente exposto nesta alternativa. Assim, vale ressaltar que qualquer ato decorrente de vontade do contribuinte ou de terceiro, tomado no sentido de resguardar a propriedade de bens do devedor de exação tributária, não é oponível ao fisco.

Alternativa “b”: Os bens gravados com ônus real, como o caso de hipoteca, penhor, anticrese, cauções, etc, respondem pelos débitos tributários, independentemente da data em que constituída a respectiva garantia real. Portanto, a alternativa em comento não corresponde a uma hipótese de exceção às garantias e privilégios do crédito tributário sobre os bens do devedor.

Alternativa “c”: Nenhuma manifestação de vontade tem o condão de livrar determinado bem do patrimônio do devedor da cobrança de dívida tributária. Assim, independentemente da data em que constituída a cláusula de inalienabilidade sobre um bem do devedor, tal cláusula não surtirá efeito contra a cobrança de crédito tributário.

Alternativa “d”: Esta alternativa poderia confundir o candidato que não se atentasse ao enunciado da questão. Ora, se a questão estivesse pedindo para apontar quais os bens do devedor estão incluídos dentre as garantias e privilégios do crédito tributário, a alternativa estaria correta,

já que realmente se incluem, dentre os bens passíveis de responder por débitos tributários, a totalidade das rendas do devedor, excetuando-se aquelas em que a lei declare absolutamente impenhorável. Porém, quando se constata que a questão pede para apontar quais bens não integram as garantias e privilégios do crédito tributário, a alternativa acaba expressando justamente o contrário do que seria correto.

✦ DICAS (RESUMO)

1. DEFINIÇÃO DE TRIBUTO

- O conceito de tributo é dado pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional e traz as seguintes características: **prestação pecuniária** (obrigação de pagar moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir); **compulsória** (obrigação independente da vontade das partes); **que não constitui sanção de ato ilícito** (não possui finalidade sancionatória, decorrendo sempre de um fato lícito e previsto em lei); **instituída em lei** (deve ser sempre instituído por lei, estando submetido ao princípio da legalidade); **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada** (não cabe à autoridade administrativa avaliar a conveniência e oportunidade de se cobrar um tributo, devendo o tributo ser cobrado segundo o que determina a lei, sem qualquer discricionariedade ou concessão).
- O FGTS não é tributo, segundo a Súmula 353 do STJ, pois, embora seja compulsório, o valor arrecadado do empregador não é destinado ao erário, sendo apenas arrecadado como garantia do trabalhador, que é o real destinatário da exação.
- Os tributos podem ser classificados em **vinculados** ou **não vinculados**. Tributos vinculados são aqueles relacionados com alguma prestação do Estado. São tributos vinculados as taxas e a contribuição de melhoria. Já os impostos são tributos não vinculados por essência, já que sua incidência não se relaciona com nenhuma prestação do Estado.

2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Como a competência tributária pressupõe competência para legislar, somente as pessoas políticas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podem deter competência tributária.
- É importante saber a distinção entre competência tributária e capacidade tributária ativa. A capacidade tributária caracteriza-se pela aptidão para cobrar e fiscalizar o tributo, bem como da capacidade para executar leis, serviços e atos ou decisões administrativas em matéria tributária, gozando das garantias e privilégios processuais que competem à pessoa política que a delegou. Já a competência tributária é o poder de instituir o tributo, que é outorgado pela Constituição Federal somente às pessoas políticas.

- A capacidade tributária pode ser delegada tanto para outra pessoa jurídica de direito público, como para pessoa jurídica de direito privado, sendo certo que a delegação da capacidade tributária transfere também as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a delegar.
- As competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal são:
 - **Privativas:** somente podem ser exercidas pelo ente político definido pela própria Constituição Federal;
 - **Indelegável:** o ente político ao qual é atribuída competência tributária para instituir um tributo não pode repassar esta prerrogativa de legislar para outra pessoa jurídica de direito público;
 - **Irrenunciável:** ainda que a pessoa política escolhida constitucionalmente como competente para instituir determinado tributo detenha a faculdade de instituí-lo ou não, jamais poderá renunciar tal competência;
 - **Incaducável:** o ente político competente para legislar sobre um determinado tributo não perde esta competência por deixar de exercê-la durante qualquer tempo e mesmo que demonstre falta de interesse em instituir a exação;
 - **Inalterável:** não é possível aos entes políticos alterar os limites da competência tributária outorgada pela Constituição Federal;
 - **Facultativa:** cabe ao ente político competente a decisão de instituir ou não os tributos que lhe competem. Todavia, cabe lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe limites a esta faculdade atribuída ao ente político competente que deixa de cobrar os tributos que lhe competem.
- Como a divisão de competência tributária é rígida, o não exercício de tal competência pelo ente político escolhido pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela que a Constituição a tenha atribuído.
- Não pode um ente político limitar a competência de outro, conforme deixa claro o artigo 151, III, da Carta Magna, ao proibir as chamadas isenções heterônomas, através das quais uma pessoa política concede benefício fiscal relativo a tributos de competência de outra. Ressalte-se que a previsão constitucional acima referida impediu a recepção do parágrafo único, do artigo 13, do Código Tributário Nacional, já que tal dispositivo justamente previa a possibilidade de a União instituir isenção de tributos estaduais e municipais.
- Ao lado da competência tributária **privativa**, que é aquela atribuída com exclusividade a um ente político, a Constituição Federal prevê, para instituição de taxas e contribuições de melhoria, competência **comum** a todos as pessoas políticas; competência **residual**, que cabe somente à União, facultando-lhe a criação de outros impostos não previstos no texto constitucional; competência **extraordinária**, pela qual é atribuída exclusivamente à União a com-

petência para criar imposto extraordinário, em caso de guerra externa ou sua iminência; além da competência **cumulativa**, que detém a União, nos territórios federais divididos em municípios, para instituir impostos estaduais e naqueles não divididos em municípios, para instituir também os impostos municipais, e o Distrito Federal, que é competente para instituir impostos estaduais e municipais em seu território, conforme disposto no artigo 147, da Constituição Federal.

- Para exercer a competência residual, a União deve atender os requisitos do artigo 154, I, da Constituição Federal, podendo, pois, instituir impostos não previstos no texto constitucional, somente através de Lei Complementar e desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos previstos originariamente.
- Em caso de guerra externa ou de sua iminência cabe exclusivamente à União a competência para instituir impostos extraordinários, os quais poderão ser criados por meio de Lei Ordinária e poderão ter o mesmo fato gerador ou base de cálculo de impostos da competência da própria União ou dos demais entes políticos, devendo, todavia, serem suprimidos, tão logo cessada a causa que os fizeram ser criados, conforme estabelece o artigo 154, II, da Constituição Federal.
- A competência tributária encontra limites na própria Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e nas normas gerais em matéria tributária, conforme disposto no artigo 6º, do Código Tributário Nacional.

3. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

- O princípio da legalidade impõe a necessidade de lei em sentido estrito para instituir e majorar tributos. Todavia, o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o IPI, o IOF, a CIDE e o ICMS-monofásico incidentes sobre combustíveis, podem ter à majoração de suas alíquotas estabelecida por ato do Poder Executivo, tendo em vista a nítida função de extrafiscalidade que desempenham estes tributos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (RESERVA LEGAL)

INCIDÊNCIAS	– instituição/extinção de tributos
	– majoração/redução de tributos
	– definição do fato gerador
	– definição do sujeito passivo
	– fixação de alíquota
	– fixação de base de cálculo
	– exclusão/suspensão/extinção de créditos tributários
	– cominação /dispensa/redução de penalidades

EXCEÇÕES	- correção monetária da base de cálculo (lembrar que correção é diferente de majoração)
	- fixação de prazo de recolhimento
	- alíquotas de Importação, Exportação, IPI e IOF
	- reduzir/restabelecer alíquota da CIDE-Comb.
	- definir alíquota do ICMS-monofásico incidente sobre combustíveis

- O princípio da isonomia, pelo qual se impõe tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, impede distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes. Entretanto, admite-se a graduação do tributo segundo a capacidade econômica do contribuinte. São exemplos de discriminação justificada pela capacidade econômica do contribuinte, a progressividade no caso do IR e do ITR, diferenciação de alíquota do IPVA para carros de luxo, isenção de IPTU para imóveis de pequeno valor.
- Segundo a Súmula 584, do STF, deve ser aplicada ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, a lei vigente no exercício financeiro em que dever ser apresentada a declaração. Tal súmula mereceu várias críticas, tendo em vista que, como o IR declarado sempre se refere aos fatos consumados de janeiro a dezembro do ano anterior, uma majoração de alíquota, por exemplo, mesmo passando a incidir a partir do ano seguinte a sua instituição, irá retroagir sobre fatos pretéritos.
- As normas expressamente interpretativas e aquelas que excluem ou atenuam penalidades, a chamada *lex mitior*, poderão retroagir, pois são exceções ao princípio da irretroatividade da lei tributária, conforme previsto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.
- O artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional determina que incidirá sobre o lançamento tributário a nova lei, que, posteriormente ao fato gerador, tenha modificado ou ampliado poderes da fiscalização, ou, ainda, que tenha ampliado as garantias atribuídas ao crédito tributário, o que não caracteriza violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, já que o lançamento, por natureza, sempre se reportará a fato ocorrido no pretérito. Todavia, lembramos que não poderá retroagir a lei que, ao alterar os poderes da administração, cria nova responsabilidade tributária.
- Segundo a Súmula 669, do STF, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não está sujeita ao princípio da anterioridade.
- Os tributos com características de extrafiscalidade (II, IE, IPI, IOF, CIDE e ICMS incidente sobre combustíveis) não se submetem ao princípio da anterioridade e nem ao princípio da anterioridade nonage-

simal, com exceção do IPI, que embora possa ter novas alíquotas aplicadas no mesmo ano em que majoradas, deve respeitar o prazo de 90 dias da publicação da nova lei para passar a incidir.

- As exceções ao princípio da anterioridade nonagesimal não são as mesmas em relação ao princípio da anterioridade, valendo atentar-se à tabela de exceções abaixo:

Anterioridade Anual e Nonagesimal: IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IOF, IMPOSTO EXTRAORDINÁRIO DE GUERRA, EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (para despesa extraordinária de calamidade pública, guerra ou sua iminência);

Anterioridade Anual: CONTRIBUIÇÕES para financiamento da Seguridade Social, ICMS monofásico sobre combustíveis, CIDE-COMBUSTÍVEL;
--

Anterioridade Nonagesimal: IMPOSTO DE RENDA, Base de cálculo IPVA, Base de cálculo IPTU.

- As limitações impostas pelo princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, somente atingem a criação ou majoração de tributos, não incidindo em relação à extinção ou redução da exação, as quais entram em vigor imediatamente após a data de publicação da lei que as instituir.
- Não caracteriza violação ao princípio do não confisco a pena de perdimento, já que esta se enquadra entre as sanções aplicáveis ao caso de cometimento de infração tributária, ao passo que o princípio do não confisco se refere apenas ao tributo, que, em si mesmo, revela caráter confiscatório.
- A instituição do ICMS interestadual, que incide sobre mercadorias provenientes de outro Estado da Federação, não significa violação ao princípio da liberdade de tráfego de pessoas e bens, eis que é prevista constitucionalmente.
- O princípio da uniformidade geográfica, previsto no artigo 151, I, da Constituição Federal, proíbe que a União institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro. Entretanto, é expressamente admitida, pelo texto constitucional, a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.
- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

4. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

- As imunidades previstas no artigo 150, VI, "a", "b" e "c" da Constituição Federal atingem somente os impostos, não limitando a cobrança de outras espécies tributárias.

- A isenção concedida por prazo certo ou em função de determinada condição não pode ser livremente suprimida, nos termos do artigo 178, do Código Tributário Nacional, que é reforçado pela Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal.

12. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

- Nos casos de tributos indiretos, caracterizados por permitirem a transferência do encargo financeiro, como é o caso dos tributos incidentes sobre a produção ou circulação de mercadorias (IPI, ICMS, ISS, etc.), será possível a repetição do pagamento indevido ao interessado, desde que este comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro do tributo pago indevidamente, ou tem autorização expressa daquele que o suportou.
- O prazo decadencial para a repetição de indébito é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pago indevidamente ou do trânsito em julgado da decisão que houver reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória que exigiu a exação.
- A partir da Lei Complementar nº 118/05, não mais prevalece a tese construída por parte da doutrina e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que ficou conhecida como a “tese dos cinco mais cinco”, pela qual se entendia que o prazo de decadência estabelecido pelo artigo 168, do Código Tributário Nacional, somente teria início após o prazo para homologação tácita do pagamento feito pelo contribuinte, que também é de cinco anos, contando-se, assim, 10 anos da ocorrência do fato gerador.
- Da decisão administrativa que denegar o pedido de repetição do indébito poderá ser ajuizada ação anulatória, desde que dentro do prazo prescricional de 2 anos contados da respectiva decisão administrativa.

13. GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- As hipóteses de garantias e privilégios previstas no Código Tributário Nacional não são taxativas, sendo possível a instituição de novas garantias por lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.
- O IPTU, as taxas e as contribuições que incidam e tenham seu respectivo fato gerador atrelado ao próprio imóvel familiar, caracterizam exceção à proteção do bem de família, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90.
- A integralidade do patrimônio do sujeito passivo, seja qual for sua natureza ou sua origem, poderá responder pelo pagamento do crédito tributário, não sendo oponíveis, à Fazenda Pública, eventuais ônus reais que recaiam sobre tal patrimônio, ou, ainda, qualquer cláusula de impenhorabilidade ou inalienabilidade, independente da data que tenha sido constituída, excetuando-se apenas os bens e rendas que a lei declarar absolutamente impenho-

ráveis. **Atenção:** na hipótese de falência os direitos reais passam a ter preferência sobre os créditos tributários, até o limite do valor do bem gravado.

- O crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, exceto em relação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho. **Importante:** no caso de falência ou recuperação judicial, os créditos extraconcursais, ou seja, aqueles créditos constituídos após a decretação da falência ou durante a recuperação judicial tem preferência em relação ao crédito tributário.
- Presume-se a fraude na alienação de bens do sujeito passivo, ocorrida quando já iniciada a fase de execução, a qual se considera iniciada a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, diferentemente do crédito de natureza civil, que depende da citação do executado para que se possa presumir a fraude do devedor.
- Em processo de inventário ou arrolamento de bens não será proferida a sentença homologatória da partilha ou adjudicação proposta pelos sucessores, antes de provado o pagamento de todos os tributos relativos aos bens do espólio.

✦ SÚMULAS APLICÁVEIS

1. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

- **STF 669** – Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- **STF 667** – Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- **STF 239** – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.
- **STF 69** – A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

2. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

- **STF 730** – A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.
- **STF 724** – Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.
- **STF 657** – A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

- **STF 591** – A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.
- **STF 336** – A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.
- **STF 324** – A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.
- **STF 76** – As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, “a”, Constituição Federal.
- **STF 75** – Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão “inter vivos”, que é encargo do comprador.
- **STJ 125** – O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

3.1.2. IOF

- **STJ 185** – Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.
- **STF 664** – É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros – IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

3.1.3. IPI

- **STJ 495** – A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a crédito de IPI.
- **STJ 494** – O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.
- **STJ 411** – É devida a correção monetária ao crédito de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco.

3.1.4. ICMS

3. ESPÉCIES DE TRIBUTOS:

3.1. IMPOSTOS

3.1.1. IMPOSTO DE RENDA

- **STF 587** – Incide imposto de renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil.
- **STF 586** – Incide imposto de renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo.
- **STF 584** – Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.
- **STF 93** – Não está isenta do imposto de renda a atividade profissional do arquiteto.
- **STJ 498** – Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.
- **STJ 463** – Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
- **STJ 447** – Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.
- **STJ 386** – São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.
- **STJ 262** – Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas.
- **STJ 215** – A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
- **STJ 136** – O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
- **STF 662** – É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.
- **STF 661** – Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro.
- **STF 575** – À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional.
- **STF 573** – Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.
- **STJ 457** – Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.
- **STJ 433** – O produto semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS, é aquele que preenche cumulativamente os três requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 65/1991.
- **STJ 432** – As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumo em operações interestaduais.
- **STJ 431** – É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.
- **STJ 395** – O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal.

- **STJ 436** – A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.
- **STJ 373** – É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.
- **STJ 355** – É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.
- **STJ 112** – O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

3.5. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

- **STF 546** – Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte “de jure” não recuperou do contribuinte “de facto” o “quantum” respectivo.
- **STJ 461** – O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.
- **STJ 188** – Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
- **STJ 162** – Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

3.6. GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **STF 563** – O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único, do art. 187, do Código Tributário Nacional, é compatível com o disposto no art. 9º, inc. I, da Constituição Federal.

✦ INFORMATIVOS APLICÁVEIS

1. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

► Competência tributária plena: IPVA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL QUE DISPONHA SOBRE O TRIBUTO NOS TERMOS DO ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PLENA PELOS ESTADOS MEMBROS COM AMPARO NO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ante a omissão do legislador federal em estabelecer as normas gerais pertinentes ao imposto sobre a doação de bens móveis, os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição. II – A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que, mesmo antes da EC 42/03 – que incluiu o § 6º, II, ao art. 155 da CF –, já era permitida a instituição de alíquotas de IPVA diferenciadas segundo critérios que não levem em conta a capacidade contributiva do sujeito passivo, por não ensejar a progressividade

do tributo. É o que se observa no caso dos autos, em que as alíquotas do imposto foram estabelecidas em razão do tipo e da utilização do veículo. III – Agravo regimental improvido. RE 601247, AG.REG. no RE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 29/05/2012.

2. PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

► Princípio da anterioridade nonagesimal: alteração de alíquota IPI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – artigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida cauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta da República. ADI 4661 MC / DF – Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 20/10/2011.

► Majoração de alíquota de IPI e princípio da anterioridade nonagesimal

Fora acrescentada a alínea “c” ao inc. III do art. 150 da CF, com ampliação da incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, antes restrita à cobrança das contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º). No tocante ao IPI, o tratamento teria sido singular. Na redação conferida ao art. 150, § 1º, da CF, continuara o imposto excepcionado da incidência do princípio da anterioridade anual, mas não da anterioridade nonagesimal. Assim, o art. 16 do Dec. 7.567/2011, ao prever a imediata entrada em vigor de norma que implicara aumento da alíquota de IPI contrariara o art. 150, III, c, da CF. Deste modo, a possibilidade de acréscimo da alíquota do IPI mediante ato do Poder Executivo, em exceção ao princípio da legalidade (CF, art. 153, § 1º), não afastaria a necessidade de observância ao postulado da anterioridade nonagesimal. ADI 4661 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2011. Pleno. (Info 645)

► Taxas judiciais e isonomia tributária

Fere o princípio da isonomia tributária lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção de pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais. ADI 3334, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 17.3.2011. Pleno. (Info 619)

3. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

► Cooperativa: imunidade tributária e IPMF

Inexistente legislação complementar regulamentadora de tratamento diferenciado às cooperativas, não se lhes reconhece imunidade tributária relativamente ao extinto IPMF. AI 740269 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.9.12. 2º T. (Info 680, 2012)

► Entidade de previdência privada e imunidade tributária

Na monocrática ora adversada, afastara-se a imunidade, por entender afirmado no acórdão que a mencionada sociedade prestaria serviços a seus associados mediante pagamento de contribuição. Prevaleceu o voto do Min. Marco Aurélio. Inferiu inexistir assertiva na decisão do Tribunal a quo àquele respeito. Ato contínuo, consignou haver reiterados pronunciamentos

do Supremo no sentido de que a entidade agravante seria detentora de imunidade tributária. Complementou que não se poderia ter descompasso em determinados processos, reconhecendo-se essa imunidade, porque não haveria contribuição dos beneficiários para a manutenção do próprio benefício, e, em outros, ter-se decisão diversa. Ante o contexto, entendeu que a ela conferir-se-ia imunidade tributária, consoante a Súm. 730/STF. *RE 163164 AgR, red. p/ ac. Min. Marco Aurélio, 12.6.12. 1ª T. (Info 670, 2012)*

► **Fundação educacional e certificado de entidade beneficente**

1. Argumentos novos, suscitados apenas no recurso ordinário e que, portanto, não foram objeto do acórdão recorrido, não podem ser analisados, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O Dec. 2.536/98 e a Res. MPAS/CNAS 46/94 são regulamentos autorizados pelas leis 8.742/93 e 8.909/94. 3. Não há ofensa ao art. 150, I, da CF, pois esse dispositivo exige lei para instituição ou aumento de tributos e não cuida do estabelecimento de requisito a ser cumprido por entidade beneficente a fim de obter imunidade ao pagamento de tributos. 4. Em precedentes nos quais se discutia a renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente como exigência imposta às entidades beneficentes para a obtenção de imunidade, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não há imunidade absoluta nem ofensa ao art. 195, § 7º, da CF. 5. Os acórdãos proferidos nas medidas cautelares nas ADI 2028 e 2036 tratam de matéria diversa da discutida no presente recurso ordinário em mandado de segurança. 6. Eventual decadência do crédito tributário cobrado não pode ser analisada neste recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, autoridade que não detém competência para proceder ao lançamento e à cobrança de créditos tributários. *RMS 28456, rel. Min. Cármen Lúcia, 22.5.12. 1ª T. (Info 667, 2012)*

► **Imunidade tributária e obrigação acessória**

Exigir de entidade imune a manutenção de livros fiscais é consentâneo com o gozo da imunidade tributária. *RE 250844, rel. Min. Marco Aurélio, 29.5.12. 1ª T. (Info 668, 2012)*

► **Imunidade tributária recíproca: sociedade de economia mista e serviços de saúde**

1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da CF). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das Leis). 2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF. *RE 580264, red. p/ ac. Min. Ayres Britto, 16.12.2010. Pleno. (Info 613)*

► **ICMS: imunidade tributária e estorno de crédito**

A imunidade de natureza política destina-se a conferir efetividade e atribuir concreção a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Embora a jurisprudência desta Corte tenha revelado tendência restritiva ao interpretar o alcance da mencionada norma, a situação versada nos autos diferiria dos precedentes, sustentando-se, por conseguinte, a possibilidade de interpretação extensiva do postulado da imunidade tributária na hipótese prevista no art. 150, VI, d, da CF. Aduziu-se, portanto, que a exegese que elasteça a incidência da cláusula inscrita no art. 155, § 2º, II, da CF efetuada com o objetivo de fazer subsumir, à noção de não-incidência, o próprio conceito de imunidade

tenderia a neutralizar, mediante indevida redução teleológica, o sentido tutelar de que se acha impregnada a garantia constitucional da imunidade tributária. Registrou-se que tal perspectiva fundar-se-ia no entendimento de que a efetiva – e plena – realização do instituto da imunidade tributária, em contextos como o ora em exame, somente se completaria com a manutenção dos créditos, pois a impossibilidade de utilização dos créditos resultantes das operações de compra de insumos vinculados à produção de papel com a consequente exigência fiscal de estorno dos créditos referentes a matérias-primas e a outros insumos utilizados na fabricação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos frustraria, indevidamente, por completo, a concretização da tutela constitucional propiciada por essa limitação ao poder de tributar do Estado. *AC 2559 Referendo-MC, rel. Min. Celso de Mello, 14.6.10. 2ª T. (Info 591)*

4. ESPÉCIES DE TRIBUTOS:

4.1. IMPOSTOS

4.1.1. IMPOSTO DE RENDA

► **IRPF: atualização e princípios da capacidade contributiva e do não confisco**

O Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos Poderes Executivo e Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada, ou mera aproximação, do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando de sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política, traduzido principalmente na aprovação ou rejeição dos atos de governo nos julgamentos ulteriores do eleitorado. *RE 388312, red. p/ ac. Min. Cármen Lúcia, 1º.8.2011. Pleno. (Info 634)*

► **Repetitivo. IR. Juros moratórios.**

[RPT] Discute-se a incidência de imposto de renda (IR) sobre os juros moratórios pagos em decorrência de decisão judicial devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Não incide IR sobre os juros moratórios, isso porque o valor deles decorrente não representa necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza do valor principal. As indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios. *REsp 1.227.133, Rel. p/ ac. Min. Asfor Rocha, j. 28.9.2011. 1ª S. (Info 484)*